



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí
CURSO DE DIREITO

VANESSA GABRIELLI VALOTTO FERREIRA

**PORNOGRAFIA INFANTIL E PEDOFILIA EM AMBIENTES VIRTUAIS POR MEIO
DE REDES SOCIAIS**

**IVAIPORÃ
2023**



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**PORNOGRAFIA INFANTIL E PEDOFILIA EM AMBIENTES VIRTUAIS POR MEIO
DE REDES SOCIAIS**

Artigo para o Trabalho de Curso (TC),
apresentado pelo(a) acadêmico(a) Vanessa G.
Valotto Ferreira, Professor Orientador Me. Valter
Giuliano Mossini Pinheiro, do Curso de Direito,
com o objetivo de obtenção parcial do título de
bacharel em Direito.

IVAIPORÂ

2023

**PORNOGRAFIA INFANTIL E PEDOFILIA EM AMBIENTES VIRTUAIS POR MEIO
DE REDES SOCIAIS**

**CHILD PORNOGRAPHY AND PEDOPHILIA IN VIRTUAL ENVIRONMENTS
THROUGH SOCIAL NETWORKS**

FERREIRA, Vanessa Gabrielli Valotto¹

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini²

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho será o de versar sobre a pornografia infantil e pedofilia nos ambientes virtuais por meio das redes sociais, com foco na gravidade pela qual tais atos representam. As redes sociais passaram a ser caracterizadas como um instrumento disseminador de conteúdo, com o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas, englobando a exposição de textos, imagens, áudios e vídeos. Entretanto, no decorrer dos anos, tal mecanismo propagador de conhecimento e ideias, tem passado a ser utilizada por pessoas maliciosas sobretudo pelo fato da internet ser considerada como um ambiente facilitador da prática de crimes, seja ela de qualquer natureza. Ao apresentar conteúdos sexuais até mesmo em desfavor de crianças e adolescentes, caracterizando a prática da pornografia e da pedofilia infantil pelos meios digitais virtuais. Fazendo com que estes atos se tornem uma ação corriqueira na internet em virtude do anonimato ali presente. Partindo desta contextualização o presente trabalho vem a tratar da pornografia infantil e pedofilia em ambientes virtuais por meio de redes sociais. No que se refere à metodologia empregada foram utilizados os métodos bibliográficos com o intuito de analisar os pensamentos dos mais renomados autores. Foram utilizados também o método qualitativo e descritivo na abordagem do tema em si. Pela qual possibilitou chegar à conclusão de que apesar das intensas inovações legislativas como forma de possibilitar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, em especial contra a pornografia e pedofilia nos meios digitais, novos procedimentos necessitam serem criados.

Palavras-chave: Pornografia infantil. Pedofilia. Redes sociais.

¹ Bacharelada do 9º Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí.

² Mestre em Ciências Jurídicas na área de concentração: Direito da Personalidade. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: prof_valterpinheiro@ucpparana.edu.br.

ABSTRACT

The main objective of this work will be to deal with child pornography and pedophilia in virtual environments through social networks, mainly due to the gravity by which such acts represent. Social networks came to be characterized as an instrument for disseminating content, provoking the sharing of opinions, ideas, experiences and perspectives, encompassing the exposure of texts, images, audios and videos. However, over the years, such a mechanism for disseminating knowledge and ideas has been used by malicious people, mainly because the internet is considered an environment that facilitates the commission of crimes, be it of any nature. Thus starting to present sexual content even to the detriment of children and adolescents, characterizing the practice of pornography and child pedophilia by virtual digital means. Making these acts become a common action on the internet due to the anonymity present there. Based on this context, the present work deals with child pornography and pedophilia in virtual environments through social networks. With regard to the methodology employed, bibliographic methods were used in order to analyze the thoughts of the most renowned authors. Qualitative and descriptive methods were also used to approach the theme itself. Which made it possible to reach the conclusion that despite the intense legislative innovations as a way of enabling the rights of children and adolescents to be respected, especially against pornography and pedophilia in digital media, new procedures need to be created.

Keywords: Child pornography. Pedophilia. Social media.

1. INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias de comunicação e a adoção de novos modelos operacionais e mercadológicos na indústria da informática tem contribuído para que a sociedade se transforme em um verdadeiro agente consumidor nos últimos anos. A partir da consolidação da rede mundial de computadores, ou seja, do advento da *internet* permitindo ao mundo a interatividade entre as pessoas mesmo à distância.

Aliás, interatividade é o fator preponderante nessa nova ordem mundial, sendo ela estabelecida nas relações humanas e nas facilidades oferecidas pela digitalização. Chegando ao ponto de não mais se imaginar o mundo contemporâneo sem a participação das pessoas e, sobretudo, das organizações nesse novo processo, dinâmico e revolucionário, de conceitos mercadológicos até então desenvolvido, isto é, das redes sociais.

Assim, de forma natural e geral, as redes sociais passaram a ser caracterizadas como um instrumento disseminador de conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas, englobando a exposição de textos, imagens, áudios e vídeos.

No entanto, ao longo do tempo, a *internet*, que antes era vista como um meio para propagar conhecimento e ideias, passou a ser utilizada por pessoas maliciosas. Isso se deve principalmente ao fato de que a rede é considerada um ambiente facilitador da prática de crimes de a distância. Nesse contexto, a pornografia e a pedofilia infantil se tornaram comuns, apresentando conteúdos sexuais prejudiciais a crianças e adolescentes. Esses atos são praticados com o anonimato propiciado pelo Mundo virtual, tornando-os corriqueiros e preocupantes.

Partindo desta contextualização o presente trabalho vem a tratar da pornografia infantil e pedofilia em ambientes virtuais por meio de redes sociais. Apresentando como problemática a ser respondida ao longo do desenvolvimento deste estudo o seguinte questionamento: Como proteger as crianças e adolescentes das ações de pedófilos e da pornografia infantil nos ambientes virtuais?

Assim, o objetivo principal deste trabalho será o de versar sobre a pornografia infantil e pedofilia nos ambientes virtuais por meio das redes sociais, principalmente em virtude da gravidade pela qual tais atos representam.

Justifica-se a escolha do referido tema levando-se em conta a afirmativa que a expansão das redes sociais possibilitou, além das modernidades tecnológicas, o

surgimento de crimes realizados por tais meios de comunicação, sendo locais perfeitos para que criminosos possam atuar na prática de seus crimes, como é caso da pornografia infantil e da pedofilia, aproveitando-se assim, do anonimato.

Justifica-se ainda, a escolha do precioso tema, o fato de o Direito, não contemplar da forma rica que contempla outras questões jurídicas, a questão de crimes cibernéticos, uma vez que a matéria em questão caminha para o amadurecimento jurídico, fato esse que requer maiores debates nos meios jurídicos, acadêmicos e sociais.

Produzindo efeitos devastadores para com as suas vítimas, necessitando, conseqüentemente, que seja combatida com mais rigor e severidade por parte dos órgãos competentes da segurança pública, por se tratar de indivíduos que atentam contra aqueles considerados e tidos como vulneráveis, isto é, as crianças e adolescentes.

Salienta-se que, para a elaboração deste trabalho, passou-se a utilizar como método metodológico a revisão bibliográfica e, bem como, o método descritivo na abordagem do tema em si. Utilizando-se de livros físicos, artigos científicos obtidos nas plataformas digitais como a Scielo e o Google Acadêmico.

2. DA INTERNET DAS COISAS

De acordo com Santos (2016, p.283) a *Internet* das Coisas (*IoT*) foi instituída no ano de 1999 por Kevin Ashton, pela qual, veio a defender o pensamento de que se tornava necessário a aplicação de meios que fossem capazes de realizar uma verdadeira adaptação aos sistemas computacionais fazendo com que estes viessem a apresentar uma maior autonomia no que tange a obtenção de dados, de tal forma que passassem a efetuar atividades como a de visualização, de ouvir e até mesmo a de sentir o mundo, sem que dependessem de informações limitadas introduzidas pelos indivíduos.

Preceitua-se, ainda, que a internet das coisas possui a capacidade de transformar todo o sistema mundial, de forma mais branda e eficaz do que a internet em si.

Para Rose *et al* (2015, p. 67) o desenvolvimento da teia de *internet* possibilitou um avanço na troca de informação jamais visto antes na história da humanidade. Dados importantes sobre determinados assuntos, que levavam dias, até mesmo meses, para chegar ao destinatário, chegavam a seu destino final em questão de horas.

Com isso, Santos (2016, p.283), acrescentou que a *Internet* das Coisas surge em razão do desenvolvimento dos mais variados setores econômicos e tecnológicos presente no mercado mundial. Passando este sistema a ser caracterizado pela união de diversos meios tecnológicos interligados entre si com o intuito de propiciar viável a incorporação de elementos pertencentes fisicamente a vida diária no meio virtual, possibilitando assim a disseminação da internet, como acontece nos dias atuais, almejando fornecer aos recursos computacionais a oportunidade de se conectarem entre si.

Partindo desta premissa, Albertin e Albertin (2017, p. 8) consideram a *Internet* das Coisas como sendo uma rede universal e globalizada possibilitando toda a esfera mundial de se integrarem por meio destes sistemas de comunicação.

A Internet das Coisas vem a se referir:

[...] aos cenários onde a conectividade com a internet e a capacidade de computar dados se estende aos objetos, sensores e itens do dia-a-dia que normalmente não são considerados como computadores, permitindo que estes aparelhos gerem, troquem e consumam dados com a menor interação humana possível.

Diante tal fato a *Internet* das Coisas, de acordo com Vermesan (2009) tende a se tornar:

[...] participantes ativas dos negócios e dos processos informacionais e sociais nos quais são capazes de interagir e comunicar-se entre eles e com o ambiente através da troca de dados e informação percebida sobre o ambiente, enquanto reagem de forma autônoma aos eventos do mundo físico/real e o influenciam ao iniciar processos que engatilham ações e criam serviços com ou sem intervenção humana direta.

A partir de então a *IoT* passa a ser aplicada, segundo Kash *apud* Neves (2021, p. 17), em:

Sistemas de estacionamento inteligente para as cidades, fornecendo visibilidade em tempo real sobre a disponibilidade de lugares de estacionamento em toda a sua área; O teletrabalho elimina o trajeto diário do local de trabalho, permitindo que os colaboradores trabalhem a partir de casa. Em locais remotos reduz custos e melhora a produtividade para empregadores e empregados. Os impactos resultam na redução de gastos com funcionários, manutenção e limpeza de escritório, maior retenção de funcionários, aumento de produtividade e novas oportunidades de emprego, sem ferir direitos trabalhistas; Soluções de transporte inteligente aceleram fluxos de tráfego e reduzem o consumo de combustível; Redes elétricas inteligentes conectam de forma mais eficiente os recursos renováveis, melhoram a confiabilidade do sistema e os seus consumidores são cobrados com base na eficiência da operação; Através de medicina inteligente, os médicos e hospitais podem receber e organizar dados vindos de dispositivos médicos conectados, incluindo wearables e monitores de saúde instalados nas casas dos pacientes. Ao receber os dados em tempo real, os profissionais de medicina obtêm assim informação mais completa dos seus pacientes, melhorando o atendimento através de diagnósticos e tratamentos mais eficazes; Sensores de monitorização de máquinas, diagnosticam e preveem problemas pendentes de manutenção e falta de estoque.

Pode-se assim afirmar que a *Internet* das Coisas se constitui de uma infraestrutura de rede de alta performance e global, possuidora de competência de autoconfiguração baseada em preceitos interpostos pela comunicação padronizada, vindo a fazer com que os elementos físicos e virtuais passem a apresentar uma identidade, tornando possível a utilização de meios inteligentes de forma interligada na rede de informação.

Desta forma, há a contribuição para um mundo em que o físico, o digital e o virtual se unam com o intuito que seja instituído um ambiente mais inteligente.

2.1 DO ADVENTO DAS REDES SOCIAIS

A expansão das redes sociais possibilitou, além das modernidades tecnológicas, o surgimento de crimes realizados por esses meios de comunicação. As redes sociais possibilitaram uma maior comunicação entre as pessoas, tornando-se um instrumento de aproximação entre elas. Pessoas do mundo todo comunicam-se em tempo real entre si, tornando a distância que as separa menos perceptível.

A *internet*, hodiernamente, constitui-se de um espaço onde se predomina liberdade sem limites, ocasionando, assim, problemas graves, tanto de ordem pessoal como de ordem jurídica, dificultando assim que o direito seja aplicado.

Denota-se, que a Internet se tornou um instrumento de globalização pelas quais tem no entretenimento a possibilidade de transmitir informações, mas também se torna um instrumento perigoso em mãos erradas, pois poderá ser usada na difamação de pessoas, para a realização de ameaças e de até mesmo violência.

As redes sociais constituem-se de locais virtuais pelas quais os seus usuários passam a realizar trocas de dados, pensamentos e compartilham seus prazeres, momentos de felicidades, dentre outras. Portanto, esses ambientes tornam-se locais perfeitos para que criminosos possam atuar na prática de seus delitos, aproveitando-se assim, em grande parte, do anonimato.

O surgimento das redes sociais permitiu que, por meio de *softwares*, imagens, documentos, vídeos sejam usados como meio de interação entre as pessoas, em um ambiente virtual. Leciona, ROSE *at al* (2015, p.87) que a interação propiciada pelo meio virtual exerceu forte influência positiva, com destaque para as interações sócio familiares, de pessoas que se encontravam em regiões distantes.

De acordo com Marinho (2013, p. 19) as redes sociais podem ser conceituadas como sendo *“um tipo de relação entre seres humanos pautada pela flexibilidade de sua estrutura e pela dinâmica entre seus participantes”*. Ou seja, as redes sociais são constituídas basicamente pela interação de pessoas das mais variadas classes sociais, financeiras e culturais.

Na concepção de Marinho (2013, p. 23):

Ao contrário de outros agrupamentos humanos, nos quais existem vínculos duradouros, fundamentados em valores mais ou menos compartilhados, nas redes não existe necessariamente a obrigação de ter um ritmo específico de atividades, assim como não se exigem ligações exclusivas.

Devido à grande expansão das redes sociais, a cada dia que se passa, mais pessoas estão utilizando-a, a prática de crimes por meios destes instrumentos de interação vem se tornando cada vez mais comum. Calúnia, injúria e difamação são os crimes mais comuns nas redes sociais. Percebe-se também a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, que trata da Falsa Identidade.

Art. 307 – Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave (BRASIL, 1940).

No ano de 2018 foi instituída e publicada a Lei de n.º 13.718/18, trouxe um grande avanço no que tange a divulgação de cenas ou fotos íntimas sem o consentimento da parte ofendida. O artigo 2018-C do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 13.718/18 dispõe que:

Art. 2018-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Diante todo o exposto percebe-se que há avanços nessa área com o intuito de minimizar a ocorrência destes crimes por meio das redes sociais, entretanto, há ainda vácuo legislativo quando se trata de abuso infantil, como se verá a seguir.

2.2 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Não há, de forma absoluta, uma definição acerca dos crimes cibernéticos, empregando-se, conseqüentemente, variadas expressões para caracterizá-lo, conforme explana Silva e Silva (2013, p. 39):

[...]não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável.

De um modo objetivo os crimes cibernéticos podem ser considerados como sendo aqueles atos ilícitos praticados mediante o emprego de equipamentos informáticos, estando ou não interligados a internet, assim como a prática de atividades criminosas em desfavor a dispositivos tecnológicos ou sistemas de dados. Castro (2003, p. 1), assegura que:

[...] são denominados de “crimes de informática” as condutas descritas em tipos penais realizadas através de computadores ou voltadas contra computadores, sistemas de informática ou os dados e as informações neles utilizados (armazenados ou processados).

Nigri (2000, p. 32) leciona que o crime cibernético é “um ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida”.

Vale ressaltar, dentro deste tópico de “conceitos de crimes cibernéticos” a sua classificação e conceituação. Sendo assim, os crimes cibernéticos próprios conforme Oliveira (2009 p. 33) explana são aqueles que:

[...] só pode ser cometido no ciberespaço, ou seja, necessariamente, deve ser realizado no ambiente do ciberespaço, para que a conduta seja concretizada, tendo um tipo penal distinto do tradicional. Ademais, tanto a ação quanto o resultado da conduta ilícita consumam-se no ciberespaço.

Já em se tratando dos crimes cibernéticos impróprios Rover (2009, p. 03) os caracteriza como sendo:

São todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta para a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal. Dessa forma, o sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta.

Em suma, considerar-se-á crime cibernético qualquer prática ilegal pela qual, para a sua efetivação, seja utilizado meios tecnológicos, para fraudar bancos de dados e invasões de sistemas computacionais sem autorização. Ressalta-se, todavia, que

os crimes cibernéticos podem ser classificados, de forma doutrinária, em crimes cibernéticos puros e impuros.

2.3 DEEP WEB E DARK WEB

De acordo com Shimabukuro e Silva (2017), as *Deep Web* são materiais divulgados na *internet*, entretanto, apresentam alto grau de dificuldade para serem encontrados. Tais conteúdos são destinados para usuários específicos, pelas quais requerem links apropriados para que se possa ter acesso a tais materiais, dificultando assim o acesso ao desconhecedor. Valendo salientar que, a cada dia que se passa, as *Deep Webs* vão crescendo mais, em ritmo acelerado.

Seguindo os pensamentos do autor supracitado, ele explana que o ingresso as *Deep Web* são estritamente restritas, tornando-se, conseqüentemente, imprescindível o uso de ferramentas apropriadas para que se consiga ter acesso aos seus materiais.

Com o passar do tempo, com a divulgação da presença da *Deep Web*, ocorreu o crescimento no número de pessoas a procura de conhecer tais conteúdos, o que provocou o aparecimento de uma nova rede, consideradas por muitos, como mais perigosa e anônima, conhecidas como *Dark Web* (SHIMABUKURO; SILVA, 2017).

De acordo com Shimabukuro e Silva (2017, p. 4) as *Dark Web* são caracterizadas como sendo redes criptografadas, tornando-se assim, uma verdadeira barreira para que as autoridades possam identificar as práticas ilegais e, principalmente, os seus responsáveis.

As *Dark Web* são locais cibernéticos pelas quais torna-se mais propício a prática de crimes, como a pornografia infantil, contratar pessoas destinadas a realizar assassinatos por encomenda, a compra de drogas ilícitas, dentre outras. Tudo isso em virtude dos dados, nestes locais, estarem absolutamente protegidos.

Para se ter acesso as *Dark Web* tornam-se de fundamental importância estar providos de ferramentas de navegação que proporcione o total sigilo. Entre as ferramentas mais utilizadas encontra-se a popularmente conhecida como *The Onion Router* (TOR).

Shimabukuro e Silva (2017, p.10) explanam ainda que a *TOR* é constituída por uma rede cibernética pela qual tem a capacidade de impedir e de mascarar a identidade dos dispositivos ao realizarem o acesso em determinados materiais. Esta

rede cibernética foi instituída pela marinha dos Estados Unidos com o intuito de proporcionar uma maior segurança na realização de suas comunicações pela web.

Segundo Luz (2017), em virtude da discrição proporcionada pela *TOR*, está foi considerada a responsável pela troca de informações realizadas entre ativistas no ano de 2010 a 2012, que acabou originando o movimento que ficou conhecido como “Primavera Árabe”.³

Vale ressaltar que entre a *Deep Web* e a *Dark Web*, a primeira consiste em um sistema em que as autoridades competentes não tem o poder de identificar os seus usuários. Tornando-se assim o mecanismo mais utilizado por criminosos, principalmente por aqueles que praticam a pornografia infantil.

2.4 VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de adentrarmos no tema a ser tratado pelo presente estudo, torna-se de fundamental importância realizar uma breve análise acerca da vulnerabilidade das crianças e, bem como, do princípio da dignidade humana como forma de deixar o trabalho mais coeso e de fácil compreensão para os futuros leitores.

Desta forma, Barboza (2009, p. 110) vem a lecionar que “todas as pessoas são vulneráveis”, ou seja, todo indivíduo possui um certo grau de vulnerabilidade, contudo, algumas passam a apresentar um valor maior.

Partindo-se deste preceito Cabrera (2006, p. 9) vem a expor que “[...] as crianças e adolescentes são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão vivenciando um processo de formação física e psíquica”.

Diante o exposto pode-se ressaltar que a vida psíquica se encontra mais frágil durante o período de infância ou seja, nos anos da constituição da sua personalidade, fazendo com que assim haja uma maior atenção para com este período, proporcionando-lhes um cuidado mais qualificado e como também uma maior demonstração de amor e carinho para com estas crianças.

Diante tal fato Novaes (2000, p. 559) leciona que cada fase de evolução dos seres humanos tem o seu grau de relevância e de particularidades sendo que: “[...] os

³ A Primavera Árabe foi um evento que envolveu uma onda de protestos de larga escala, no Oriente Médio e na África, desencadeados, pelo suicídio, em praça pública, por um Engenheiro que estava desempregado. As reivindicações buscavam mudar a forma com a qual o povo era tratado pelos seus governantes no Mundo Árabe.

primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem”.

Necessita-se, assim, que seja oportunizado, nesta fase, meios que favoreçam o desenvolvimento de sua personalidade.

Percebe-se, diante de todo o exposto, a necessidade de se proteger as crianças e adolescentes como forma de assegurar o seu pleno desenvolvimento em face de um mundo cada vez mais constituído de perigos e de ações que tem a capacidade de desvirtuar o seu destino, uma vez que a infância deve ser encarada como um momento basilar na construção do ser humano. Destarte, deve-se constituir conforme expresso todos os elementos de proteção e guarda deste momento.

2.5 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

De acordo com Dias (2017, p.19) a lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro intensifica a proteção especial aos indivíduos que estão em período de pleno desenvolvimento físico e mental, assegurando-lhes condições necessárias para que as suas necessidades básicas sejam garantidas, uma vez que nesse período as crianças ainda se encontram em fase de aprendizado, devendo brincar e adquirir novos conhecimentos, assim como os adolescentes fazem novas descobertas ampliando, desta forma, o seu conhecimento.

Desta forma, os meios normativos vêm a proteger e assegurar o cumprimento dos direitos preconizados em face das crianças, por meio de leis e princípios fundamentais objetivando assim garantir a proteção das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, Maciel (2013, p.16) vem a explicar que os princípios que norteiam a interpretação das cláusulas expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituem um sistema aberto de normas com fundamentos ontológicos.

Sendo assim pode-se salientar que as regras conferem a segurança necessária para que seja estabelecido a conduta a ser seguida. Os princípios descrevem os valores relevantes e estabelecem as regras, cumprindo uma determinada função de integração sistemática, constituindo-se desta forma os valores fundantes da norma.

Assim sendo, o ECA, de acordo com Maciel (2013, p.16) postula dois princípios fundamentais para com os menores, sendo eles o princípio da prioridade absoluta e do princípio do melhor interesse da criança.

Partindo-se deste preceito, o princípio da Prioridade Absoluta pela qual encontra-se elencada no artigo 100, parágrafo único, inciso II da Lei de número 8.069 datada do ano de 1990, o interesse da criança e do adolescente deverá ser superior aos demais meios normativos existentes.

Diante tal fato, Maciel (2013, p.16) preceitua que o referido princípio tem como propósito principal garantir para com a criança que ele tenha proteção absoluta, resguardando a primazia que facilita a concretização dos direitos fundamentais dispostos na Constituinte e, bem como na lei 8.069/90.

Já em se tratando do Princípio do Melhor Interesse do Menor, este é considerado, de acordo com Maciel (2013, p.16), como um instrumento norteador para com o estabelecimento das prioridades a serem atendidas em face das crianças e dos adolescentes. O autor supracitado acima dispõe ainda que:

O princípio do melhor interesse deve estar acima de todas as ocasiões fáticas e jurídicas, objetivando garantir os direitos fundamentais inerentes a criança e aos adolescentes, assim, visa atender o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão tendo preferência por assegurar amplamente os direitos fundamentais, não permitindo subjetividade de quem os interpreta. Desta forma, o melhor interesse não é aquele interpretado pelo julgador, mas sim aquilo que é considerado melhor para o menor e que tem como objetivo, garantir sua dignidade e assegurar os direitos fundamentais no maior grau possível.

Para NOVAES (2000, p. 36) o Princípio do Melhor Interesse se caracteriza como a base de sustentação dos princípios a que venha a tratar dos interesses das crianças, direcionando assim os demais preceitos, resguardando o pleno desenvolvimento dos menores e, bem como, garantindo a sua dignidade.

2.5.1 Princípio da Dignidade Humana

Realizada as devidas considerações acerca da vulnerabilidade das crianças e adolescentes parte-se neste momento para a análise do princípio da dignidade humana.

Assim, de acordo com Calderón (2013, p.5), a partir da instituição da Carta Magna de 1988 foi possível perceber uma nova realidade dentro do sistema jurídico brasileiro com o advento de um diversificado número de princípios fundamentais.

O autor supracitado afirma ainda que, a partir do instante em que o legislador opta em estabelecer a dignidade da pessoa humana como base norteadora de todo o sistema jurídico ele demonstra a direção a ser seguida pelos demais meios normativos regulamentadores vigentes no território brasileiro.

Nesse sentido, Carvalho (2010, p.766) explana que:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano.

Entende-se assim, que o princípio da dignidade humana corresponde aos atributos pertencentes a todos os cidadãos, e que em momento algum deverão ser retirados dos mesmos, pois consiste no princípio primordial para se assegurar uma vida honrosa.

Nunes e Siqueira (2018, p. 52), expõe que: “Além de um valor social, é um princípio jurídico fundamental estabelecido pelo Constituinte de 1988, bem como se relaciona intrinsecamente aos direitos fundamentais, sendo tal relação em maior ou menor nível”.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana poderá ser definida como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na CF/88 no seu artigo 1º, em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Seguindo os pensamentos de Nunes e Siqueira (2018, p. 58), o princípio da dignidade da pessoa humana é:

Tida como um dos valores e princípios social-jurídicos mais estimados no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é considerado um critério indispensável na formação do Estado Democrático de Direito e também como o principal aspecto presente no embasamento jurídico do Constituinte de 1988.

Sendo assim, este princípio, estabelece, de forma efetiva, a dignidade moral do cidadão, independentemente da sexualidade, credo, raça, da posição política e cor.

Nunes e Siqueira (2018, p. 55), afirmam ainda que:

A dignidade da pessoa humana é resultado da individualidade do ser humano, de sua razão e sua consciência, sendo que o reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana por parte do Estado (e, por conseguinte, do próprio Direito) é advindo da evolução do pensamento humano. O direito, de tal forma, é concebido como um instrumento para assegurar a dignidade de cada ser humano, na medida de sua individualidade e especificidade.

Já para Sarlet (2011, p. 73) a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desta forma, entende-se que o princípio da dignidade humana se constitui como um dos principais preceitos normativos que visa assegurar o bem-estar das pessoas e, neste caso, das crianças, proporcionando o seu desenvolvimento de forma qualificada e sem que ela seja exposta a perigos.

2.6 TIPIFICAÇÃO DA PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL PELAS REDES SOCIAIS

Em razão da grande expansão das redes sociais, onde há aumento exponencial de seus usuários, a prática de crimes por meios destes instrumentos de interação vem se tornando cada vez mais comum.

Se destacando, dentre várias modalidades criminosas, a pornografia infantil e a pedofilia, passando a movimentar milhões de dólares em todo o mundo. Satisfazendo os fetiches de muitas pessoas.

De uma maneira branda, a pedofilia por ser entendida e caracterizada, de acordo com Nogueira (2003, p.06) como sendo:

[...] um distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, e caráter homossexual (quando envolve meninos) ou heterossexual (quando envolve meninas), por crianças ou pré-adolescentes [...] este distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Muitos casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente. Geralmente são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas.

Portanto, a pedofilia constitui-se de uma ação, desenvolvida por grande parte de homens, que passam a apresentarem um desejo exorbitante por crianças, fantasiando cenas sexuais de natureza excitatórias.

No que concerne a pornografia infantil, de acordo com Carvalho (2020, p.8), constitui-se na exposição de imagens de abuso sexual contra crianças ou adolescentes, provocando-lhes serias consequências para o longo de sua vida.

Mediante tal gravidade, Gil e Costa (2020, p. 06), lecionam que: “No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 a 13 anos de idade, e um percentual ainda destina-se à bebês de 0 à 3 meses”.

Fica cristalizado a lesividade pela qual tal ato representa, fazendo com que a internet, apesar da sua popularidade digital em facilitar a vida cotidiana da sociedade, tem feito também com que este mecanismo de propagação de informações e conteúdos sirva como mascaramento de criminosos que aproveitando da vulnerabilidade ali presente passa a atacar, utilizando de crianças e adolescentes como meio de conseguir proveitos econômicos através de fetiches de outras pessoas,

Violando todos os princípios presentes, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Indo de encontro com este pensamento, Habermann (2009, p.12) menciona que:

Uma verdadeira organização criminosa, que não visa somente o prazer sexual pela prática ostensiva, mas também o lucro econômico com o material pornográfico produzido com participação de crianças que variam de 1 a 12 anos de idade.

Com isso e diante tal gravidade pela qual a pornografia infantil e a pedofilia representam, no ano de 2018 foi instituída e publicada a Lei de n.º 13.718/18, trazendo um grande avanço no que tange a divulgação de cenas ou fotos íntimas sem o consentimento da parte ofendida. Desta maneira, o artigo 2018-C do Código Penal, dispõe que:

Art. 2018-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Destaca-se ainda o Estatuto da Criança e Adolescente que através dos seus artigos 241 e 241-A vem a dispor que:

Art. 241 -Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 2 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

[...] (BRASIL, 1990).

Diante de todo o exposto percebe-se que avanços estão sendo tomadas com o intuito de minimizar a ocorrência destes crimes por meio das redes sociais,

entretanto, não pode parar por aí, novas medidas terão que ser instituídas objetivando sempre o combate aos crimes da pornografia infantil e da pedofilia, principalmente em razão das graves lesões de ordem psicossocial e cognitiva que tais condutas geram nas vítimas.

3. CONCLUSÃO

O surgimento computacional e posteriormente a criação *internet* foi, sem dúvida nenhuma, um grande marco para o desenvolvimento tecnológico, o que proporcionou uma maior eficácia nos trabalhos realizados pelos homens, automatizando todos os sistemas operacionais em todos os setores profissionais.

Destaca-se assim, que dentre tais meios desenvolvidos por estes sistemas encontra-se as redes sociais vindo elas a propiciarem uma maior comunicação entre as pessoas, tornando-se um instrumento de aproximação em virtude de possibilitar que os seres humanos do mundo todo passassem a se comunicarem entre si em tempo real, fazendo com que a distância que as separam seja menos perceptível. Favorecendo a troca de dados, pensamentos e o compartilhamento de prazeres e de momentos de felicidades.

Todavia, vale ressaltar que a *internet*, nos últimos anos, vem constituindo-se de um espaço onde se predomina uma liberdade sem limites ocasionando problemas graves, tanto na ordem pessoal como jurídica, o que por consequência gera dificuldade que o direito seja aplicado sobre a praticabilidade de determinados atos ilícitos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que mediante a atual conjuntura pela qual a sociedade está inserida, pelo uso da tecnologia, neste caso as redes sociais, as quais já fazem parte da vida cotidiana de uma grande parcela das pessoas.

A prática de crimes que se utilizam de ferramentas eletrônicas (tornou-se em um grande problema na vida das pessoas, tais ações a serem acometidas, principalmente, contra aqueles indefesos e vulneráveis, ou seja, de crianças e adolescentes, por meio de propagação de fotos e vídeos, em muitos casos, íntimos, caracterizando assim o crime de pornografia e a pedofilia infantil, todavia por meio de ambientes virtuais.

A insanidade de tais atos, agora uma triste realidade vivenciada nos últimos tempos, resultando em danos imensuráveis, tanto fisicamente como psicologicamente, fazendo com que suas vítimas fiquem marcadas e traumatizadas pelo resto das suas vidas.

Diante de tal gravidade, os meios normativos tiveram que se adequar a essa nova realidade, principalmente pelo fato de serem legislações antigas e em muitos

casos não adequadas com os novos acontecimentos, instituindo e trazendo novos dispositivos legais que viesse a propiciar a proteção dos direitos das crianças.

Como é o caso da Lei de n.º 13.718/18, a qual trouxe avanços no que tange a divulgação de cenas ou fotos íntimas e, bem como, modificações introduzidas no próprio Estatuto da Criança e Adolescente, como forma de assegurar que as crianças tenham o seu direito a infância de forma digna e livre de abusos e assédios, respeitando a sua dignidade humana, principalmente pelo fato de seres consideradas vulneráveis.

Desta forma conclui-se que apesar das intensas inovações legislativas como forma de possibilitar que os direitos das crianças e adolescentes sejam tutelados, em especial contra a pornografia e pedofilia nos meios digitais, novos procedimentos necessitam serem criados, principalmente em se tratando de políticas públicas que passem a conscientizar a população da gravidade que este ato representa, passando a denunciarem e assim a não compactuarem com este delito monstruoso, pois as crianças, como já bastante enfatizado, são seres vulneráveis e que com isso necessitam de uma maior proteção.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM.** 10 (1). 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/0>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n. 2.848,** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n.º. 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei 13.718,** de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. **Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:** doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Lucas Machado. **A prática da pedofilia e crimes sexuais:** Aplicação da lei em crimes virtuais. 2021. Monografia (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/955>. Acesso em: 08 de mar. de 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16°. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Aldemario Araújo. **A internet e os tipos penais que reclamam ação criminosa em público**. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13308-13309-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GIL, Anriely Marcela; COSTA, Larissa Aparecida. **A pornografia infantil virtual na era digital**. ETIC, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/8645/67649984>. Acesso em: 09 de mar. de 2023.

HABERMANN, Claudio Junior. **Nova Legislação**. 1°. ed. São Paulo: CL EDIJUR-Leme, 2009.

LUZ, C. **Primavera Árabe: o que aconteceu no oriente Médio?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINHO, Fernanda C. **Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafios à ressocialização**. 2013. Dissertação (Mestrado) Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13460>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

NIGRI, D. F.. **Crimes e segurança na internet**. *In Verbis*, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil. 4 (20). 2000.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Pedofilia pela internet – O lado negro da web**. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1134/Pedofilia-pela-Internet-O-lado-negro-da-Web>. Acesso em: 08 de mar. de 2023.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. **Juris Poiesis**. 21 (25). 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

OLIVEIRA, Anderson Soares Furtado. **Crime por Meios Eletrônicos**. Brasília: Universidade Gama Filho, 2009.

POLITIZE, Guedes, Maria Julia. 10 anos da Primavera Árabe: entenda o que mudou desde as revoltas!. Disponível em: https://www.politize.com.br/10-anos-da-primavera-arabe/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw-b-kBhB-EiwA4fvKrDm0pSb63hGOz7w0ChJw7_1HctJzd0DOV-oQzo_08PRggppL98_nkRoCobsQAvD_BwE. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

ROSE, Karen; ELDRIDGE, Scott; CHAPIN, Lyman. **The Internet Of Things: An Overview**. Reston: Internet Society. 2015.

ROVER, Aires José. **Crimes de informática**. 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/texto-base-disciplina-crimes-de-inform%C3%A1tica>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

SANTOS, Pedro Miguel Pereira. **Internet das coisas: O desafio da privacidade**. 2016. Tese (Doutorado). Instituto Politécnico de Setúbal. Setúbal, 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17545/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Santos%20140313004%20MSIO.pdf>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9º. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SHIMABUKURO, A.; SILVA, M. G. B. de A. **Internet, Deep Web e Dark Web**. In SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil**. Direito e novas tecnologias. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

VERMESAN, O. *et al.* **Internet of Things Strategic Research Roadmap**, 15 setembro 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11250/2430372>. Acesso em: 14 mar. de 2023.